

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, - Maio de 2019.

Da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Augustinópolis, examina a matéria propositiva que dispõe sobre o aumento ou correção salarial do magistério, especialmente, para os professores da educação básica níveis PI e Diretor Escolar I, incluindo-se diretores, e dá outras providências.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

I - RELATÓRIO

A proposição trata de projeto de Lei de reajuste salarial de professor da educação básica nível PI e Diretor Escolar I, com a inclusão de diretores, aportou-se nessa comissão o projeto, passamos a analisar a matéria para posteriormente leva-la ao plenário desta Casa.

Aportou-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

A educação básica ou ensino básico é o nível de ensino correspondente aos primeiros anos de educação escolar ou formal. Esta denominação corresponde, consoante o sistema educativo que o ministra, a um conjunto específico de anos de escolaridade, correspondendo, na generalidade dos casos, aos primeiros seis a nove anos.

Vê-se que geralmente os gestores não valorizam a educação inicial que, sem dúvida é a mais importante no sistema de ensino, especialmente, nessa gestão o Chefe do Executivo não cumpre a determinação legal, notadamente, no que diz respeito a atualização nos vencimentos, além das péssimas condições de labor que enfrentam nossos educadores.



A própria Lei Federal que estabeleceu o piso, determinação que os ajustes salariais devem ocorrer no dia primeiro de janeiro de cada ano. Veja:

Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Todavia, somente no final do mês de maio é que o projeto chega ao legislativo, notadamente, há sim, a má vontade em cumprir o que manda Lei. Mesmo que, o efeito financeiro retroagirá ao mês de janeiro o que por certo, não passa da obrigação do gestor.

Desse modo, vejo que a matéria não viola os dispositivos da LRF, uma vez que há verbas ou rubricas específicas, para o ajuste nos vencimentos dos professores, entretanto, é sabido que, a gestão atual faz malversação do dinheiro público, porém, nesse caso, entendemos que o ajuste salarial que na verdade não traz ganho real, apenas acompanha o índice inflacionário.

Destarte, somos que, pela concessão do cumprimento da Lei Federal de nº 11.738/2008, pela concessão do ajuste anula nos subsídios dos professores de forma merecida.

II – DA ANÁLISE

Esta Comissão, nos termos do Regimento Interno deve opinar as questões orçamentária e financeira, o que enxergamos a legalidade da proposição, regimentalmente, submetemo-la ao plenário e sugerimos pela **APROVAÇÃO**. Ademais, por força no disposto no Regimento desta Casa de Leis, esta Comissão deve também avaliar o mérito do projeto em questão, tendo em vista tratar-se de matéria inculpada no referido projeto infere-se em consonância com a Carta Republicana de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – DA RESPONSABILIDADE FISCAL A CARGO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS.

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Além disso, o inciso VIII do art. 206 da



Constituição determina como princípio fundamental do ensino o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Contudo o cerne da questão estará em torno de qual regra efetivamente deverá ser obedecida pelo prefeito no caso concreto: a) LRF ou b) Lei do piso salarial. Portanto, a problemática diz respeito ao limite de gastos com pessoal no município em virtude da aplicação da regra do piso salarial dos profissionais do magistério. Não podemos confundir com o mínimo aplicado e exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino – também devendo ser obedecida. Obedecida esta sem qualquer ingerência, passa-se a observar tão somente as regras referentes ao limite de gastos com pessoal.

Primeiramente, o Município efetivamente deve analisar as suas forças financeiras e a observância da regra fiscal no que concerne ao limite com pessoal. Esta é a primeira medida a se tomar.

Nesse quesito, A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Portanto, as receitas e despesas públicas devem estar em consonância com as Leis Orçamentárias do Município: LDO; PPA; LOA.

O artigo 169 da Constituição federal delinea as diretrizes dos limites com despesa com pessoal ativo e inativo dos entes da federação. Os limites efetivamente estabelecidos constam da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00). Precisamente, esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.



Alertamos que conforme o art. 22 da LC 101, o Município deverá verificar os limites estabelecidos ao final de cada quadrimestre. Recapitulando: o limite **com pessoal é 60%, do qual 54% desses 60% é com pessoal do Executivo que se inclui os professores.**

No entanto, caso, a gestão verificar o risco de ultrapassar o limite prudencial, deve-se tomar as seguintes medidas, agora, lembrando que, o ajuste proposto tem a APROVAÇÃO desta Comissão e provavelmente do plenário desta Casa.

Todavia, caso o limite estive a beira do estouro deve o gestor tomar as seguintes providências, nos termos da Lei Complementar nº 101, o § 3º da Constituição Federal como últimas medidas de adequação estabelece que "para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios adotarão as seguintes providências:** I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** II - **exoneração dos servidores não estáveis.** Mas o ajuste aos professores devem ser sim, efetivados. Assim, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE ALIMENTAM ESSA PROPOSIÇÃO.**

III – EM CONCLUSÃO

Em face do exposto, o votamos pela legalidade e constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei enviado, e, no mérito, de plano pela aprovação. Porém nas questões relativas ao limite prudencial fica sob a única responsabilidade do prefeito, vez que, de forma desnecessária faz mal uso do dinheiro público.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão Orçamento e Finanças

Augustinópolis, 21 de maio de 2019.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



FREDERICO GUEDES DE OLIVEIRA
Presidente

JOSENILDO FERREIRA BARBOSA



Relator
EDIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA
Membro